



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



LEI N.º 1.855, de 07 de Dezembro de 2016

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

LEI 1.855 N.º - de 07/12/16

PUBLICADO em 10/12/16, no jornal
Tribuna Sereana, pág. 03

EDIÇÃO N.º 943 / Março

“Dispõe sobre a Alteração do artigo 152 e cria o artigo 152-A e 152-B da Lei 27 de 20 de dezembro de 1978 – Código Tributário do Município de Carmo e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal do Carmo, Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 152 da Lei 27 de 20 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se proceda através de compensação de créditos tributários entre o sujeito passivo e a fazenda municipal.”

Art. 2º - Fica criado o Art. 152-A com a seguinte redação:

“Art. 152-A - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros.

§ 1º - Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes de sua inadimplência.

§ 2º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 3º - Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



§ 4º - A compensação de que trata esta lei abrange somente os créditos tributários já constituídos, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, podendo ser requerida pelo contribuinte interessado.

§ 5º - A compensação a que se refere o caput será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou por representante da Procuradoria Geral do Município, quando se tratar de crédito tributário ajuizado.

§ 6º - Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes mediante autorização formal.

§ 7º - Não obstante o disposto no parágrafo anterior, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo, que será atualizado monetariamente com base na variação do INPC registrado no período, decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

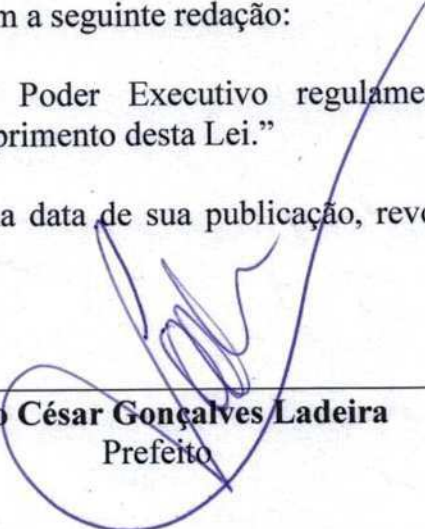
§ 8º - A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário Municipal de Fazenda, pelo representante da Procuradoria Geral do Município, quando for o caso, e pelo contribuinte.

§ 9º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Art. 3º - Fica criado o Art. 152-B com a seguinte redação:

“Art. 152-B - Um Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Paulo César Gonçalves Ladeira
Prefeito

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo